



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

**PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA » PBPREV -PARAÍBA
PREVIDÊNCIA » ATOS DE PESSOAL » PENSÃO VITALÍCIA »
LEGALIDADE » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.**

ACÓRDÃO AC2 - TC 00939/16

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-02073/14

02. ORIGEM: PBPREV - Paraíba Previdência

03. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:

03.01. NOME: JOSÉ RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO

03.02. IDADE: 62 anos, 0 mês e 9 dias, fls. 20.

03.03. DA PENSÃO:

03.03.01. NATUREZA: Pensão Vitalícia

03.03.02. FUNDAMENTO: Artigo 40, §7º, inciso I da Constituição Federal de 1988 com a redação dada pelo Artigo 5º Emenda Constitucional nº 41/03

03.03.03. ATO: Portaria-P-Nº 655, fls. 13.

03.03.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: Hélio Carneiro Fernandes - ex-Presidente da PBPREV

03.03.05. DATA DO ATO: 18 de dezembro de 2012, fls. 13.

03.03.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: Diário Oficial do Estado da Paraíba

03.03.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 20 de janeiro de 2013, fls. 15.

04. INFORMAÇÕES SOBRE A FALECIDA:

04.01. NOME: JACIRA LIRA RIBEIRO

04.02. IDADE: 57 anos, 5 meses e 2 dias, fls. 20.

04.03. CARGO: Técnica de Promotoria - Aposentado

04.04. LOTAÇÃO ANTES DA INATIVIDADE: Ministério Público

04.05. MATRÍCULA: 700.046-4

04.06. DATA DO ÓBITO: 12 de dezembro de 2012, fls. 19.

05. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 24/26, sugeriu a citação da autoridade competente no sentido de enviar novo demonstrativo de cálculo do benefício em conformidade com o art. 66, II da Orientação Normativa SPS nº 02/2009.

Devidamente citado às fls. 28/29, o atual Presidente da PBPREV, Senhor Yuri Simpson Lobato, apresentou defesa eletrônica, já fora do prazo, formalizada pelo Documento TC Nº 51694/15 (anexado aos autos).

A Auditoria após análise (fls. 35/36) da documentação apresentada, verificou que foi acostado novo demonstrativo de cálculo da pensão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Ao final, concluiu a Auditoria que a mencionada pensão, consubstanciada na Portaria-P-Nº 655, está sendo concedida de forma regular, devendo, portanto, seu ato receber o registro.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da pensão em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Pensão Vitalícia do Senhor JOSÉ RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO, formalizado pela Portaria-P-Nº 655-fls. 13, estando correta a fundamentação, bem como os cálculos da referida pensão.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 02073/14, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia do Senhor JOSÉ RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO, formalizado pela Portaria-P-Nº 655 - fls. 13, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 29 de março de 2016.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 29 de Março de 2016



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO